



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.115-B, DE 2011

(Do Sr. André Dias)

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em filmes, programas de televisão, séries, telenovelas e peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO AZEREDO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e, parcialmente, das Emendas apresentadas ao substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- 1º Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- 2º Parecer da relatora
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em filmes, programas de televisão, séries, telenovelas e peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Art. 2º A exibição de filmes, programas de televisão aberta e por assinatura, séries, telenovelas e peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos provenientes de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta está condicionada à apresentação concomitante de legenda em língua portuguesa.

§ 1º Para as peças teatrais, a regulamentação disporá sobre outras formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas portadoras de deficiência auditiva, em alternativa às legendas.

§ 2º Os mecanismos alternativos de que trata o § 1º deverão assegurar que os portadores de deficiência auditiva possam assistir ao espetáculo em condições similares às proporcionadas aos demais espectadores.

§ 3º Para os filmes exibidos em salas de cinema, nos espaços em que a obra audiovisual estiver sendo apresentada em mais de uma sala de projeção, será facultada a exibição de apenas uma cópia legendada.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a devolução do valor integral dos recursos públicos recebidos a título de financiamento ou patrocínio para a produção da obra ou espetáculo, com a devida correção monetária.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do censo do IBGE de 2000, mais de 5 milhões de pessoas apresentam algum tipo de deficiência auditiva no País. Essa realidade demanda do Poder Público a adoção de medidas com o objetivo de promover a inclusão social dessa importante parcela da população.

Não obstante a legislação brasileira já tenha logrado expressivos avanços nos últimos anos em relação à ampliação dos direitos dos portadores de necessidades especiais, no campo da informação e da cultura ainda há muito por conquistar. A inexistência de dispositivos legais que obriguem a adoção de legendas nos conteúdos audiovisuais veiculados nas salas de cinema e nas programações das emissoras de TV dificultam sensivelmente o acesso dos deficientes auditivos a essas importantes fontes de entretenimento. Situação similar ocorre na exibição de peças teatrais, onde a plena compreensão dos diálogos travados pelos personagens revela-se ainda mais inalcançável para o público com deficiência auditiva.

No que diz respeito à televisão, embora alguns programas exibidos já ofereçam o recurso da chamada “legenda oculta”, essa prática ainda não se encontra plenamente disseminada entre as emissoras. O cenário é ainda mais desalentador para as peças teatrais, onde a população surda é submetida a limitações tão severas que praticamente inviabilizam seu acesso a espetáculos dessa natureza. No que tange às obras exibidas em cinemas, a situação chega a ser até mesmo insólita: os deficientes auditivos, embora disponham de condições privilegiadas para a fruição de filmes estrangeiros, são tolhidos do direito de assistir às produções nacionais, pois para estas não há apresentação de legenda.

No intuito de contribuir para a ampliação das oportunidades de acesso à cultura pelos deficientes auditivos, elaboramos o presente Projeto de Lei determinando a adoção de legenda em filmes, programas de televisão, séries, telenovelas e peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos. Entendemos que a contrapartida proposta, ao mesmo tempo que não onera significativamente o custo de produção das obras audiovisuais, imputa às instituições que se beneficiam de verbas públicas o compromisso social de disseminar informação e entretenimento para os deficientes auditivos.

Esperamos, com esta iniciativa, promover a aproximação dos portadores de deficiência auditiva ao universo das produções culturais brasileiras.

Por essa razão, contamos com o apoio dos nobre Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

Deputado ANDRÉ DIAS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.115, de 2011, do nobre Deputado André Dias, estabelece obrigatoriedade de adoção de legenda em filmes, programas de televisão, séries, telenovelas e peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos. O projeto estabelece ainda regras específicas para alguns meios. Nas peças teatrais, regulamentação específica deverá dispor sobre formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas portadoras de deficiência auditiva. Já para os filmes exibidos em salas de cinema, é facultada a exibição de apenas uma cópia legendada, quando o mesmo título estiver em cartaz em mais de uma sala. Por fim, o projeto estabelece que o descumprimento do disposto na lei ensejará a devolução do valor integral dos recursos públicos recebidos a título de financiamento ou patrocínio, com a devida correção monetária. O prazo para a entrada em vigor é de 120 dias após a publicação da lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Ela tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Decreto nº 3.298, de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, define deficiência auditiva como a “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais”. Estima-se que aproximadamente 2% da população brasileira se enquadrariam nesses critérios - o que significa um número aproximado de 3,8 milhões de pessoas com deficiência auditiva no País. O Projeto

de Lei nº 2.115, de 2011, do nobre Deputado André Dias, traria, portanto, um importante estímulo à disseminação de arte e cultura em uma grande parcela da população brasileira que hoje, a despeito de todas as ações de acessibilidade postas em prática pelo Poder Público, ainda é excluída da fruição de boa parte dos bens culturais disponíveis.

Mais que isso – ao estabelecer a obrigatoriedade de exibição de legendas ou outra forma de expressão em linguagem compreensível aos deficientes auditivos pelos produtos culturais que tenham recebido alguma subvenção pública, a proposição que aqui relatamos estabelece um critério de justiça. Esses quase quatro milhões de brasileiros com deficiência auditiva são brasileiros que pagaram seus impostos, contribuíram com as verbas públicas utilizadas para a produção desses bens culturais e, portanto, têm o direito de deles usufruir plenamente.

Portanto, no que concerne aos objetivos do Projeto de Lei nº 2.115, de 2011, nossa análise mostra que ele é irretocável, merecendo a aprovação pelo Congresso Nacional. Há, contudo, algumas ressalvas a serem feitas e algumas adequações técnicas a serem agregadas ao projeto, de modo a torná-lo mais harmônico com a legislação vigente e com a terminologia técnica sobre o tema.

Iniciamos nossa análise pela legislação atualmente vigente sobre acessibilidade nos meios de comunicação – mais especificamente, as regras previstas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048 e nº 10.098, ambas de 2000; e a Norma Complementar nº 01/2006 – Recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, aprovada pela Portaria nº 310 do Ministério das Comunicações, de 27 de junho de 2006.

Em conjunto, essas normas estabelecem que, até 2017, todas as pessoas jurídicas que detenham concessão ou permissão para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) deverão veicular 100% de sua programação contendo legendas ocultas em língua portuguesa. Tal regra foi estabelecida de acordo com um cronograma, que prevê a ampliação gradual da

oferta de conteúdos com legendagem oculta. Desde junho de 2011, por exemplo, as emissoras de televisão estão obrigadas a exibir no mínimo quatro horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 e 14 horas, e quatro horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 e 2 horas contendo legendagem oculta e outros recursos de acessibilidade.

A proposição que aqui analisamos, portanto, acrescenta mais uma obrigação a essas regras, estabelecendo que programas de televisão aberta e por assinatura produzidos com financiamento ou patrocínio de entes públicos deveriam obrigatoriamente contar com legendas. Concordamos plenamente com a imposição dessa nova regra. É necessário, contudo, deixar claro que se trata de uma imposição adicional, e que o cumprimento destas novas regras não poderá ser computado para fins de cumprimento dos limites mínimos de veiculação de recursos de acessibilidade previstos em outras legislações.

Também entendemos ser necessária a adequação dos termos técnicos utilizados – especialmente aqueles utilizados na radiodifusão. Para tanto, apoiamo-nos na Norma Brasileira ABNT NBR 15290, que trata da Acessibilidade em comunicação na televisão. A partir da terminologia adotada na norma, realizamos uma revisão no projeto, utilizando termos os mais tecnicamente adequados possíveis.

Portanto, concluímos que a proposição que aqui apreciamos é dotada de grande conveniência e oportunidade e trará ganhos inestimáveis a grande parte da população brasileira. Assim, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, com as adequações que apresentamos na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2011.

Deputado Eduardo Azeredo
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.115, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em obras cinematográficas, na programação de emissoras de radiodifusão

de sons e imagens; nos conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e em espetáculos teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de legenda em obras cinematográficas, na programação de emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e em espetáculos teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Art. 2º As obras cinematográficas, os programas exibidos em emissoras de radiodifusão de sons e imagens, os conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e os espetáculos teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos deverão apresentar legendas em língua portuguesa.

§ 1º Para os espetáculos teatrais, a regulamentação disporá sobre outras formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas portadoras de deficiência auditiva, em alternativa às legendas.

§ 2º Os mecanismos de que trata o § 1º deverão assegurar que os portadores de deficiência auditiva possam assistir ao espetáculo em condições similares às proporcionadas aos demais espectadores.

§ 3º Para as obras cinematográficas exibidas em salas de cinema, nos espaços em que a obra audiovisual estiver sendo apresentada em mais de uma sala de projeção, será facultada a exibição de apenas uma cópia legendada.

§ 4º Na programação das emissoras de radiodifusão de sons e imagens e nos conteúdos da comunicação social de acesso restrito, a legendagem poderá ser realizada por legenda aberta ou por legenda oculta, sempre observados os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 5º A legendagem prevista no § 4º não será utilizada no cômputo do cumprimento de metas estabelecidas em decorrência do que prevê a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em especial do que prevê o seu art. 19.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a **comunicação audiovisual de acesso condicionado** adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento”.*

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a o pagamento de multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2011.

Deputado Eduardo Azeredo
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.115/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Azeredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Cleber Verde, Décio Lima, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Júlio Campos, Luiza Erundina, Manoel Junior, Marcelo Aguiar, Marcelo Castro, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Rubens Otoni, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Silas Câmara, Bruno Araújo, Duarte Nogueira, Izalci, Josias Gomes, Milton Monti, Newton Lima, Rogério Marinho, Saraiva Felipe e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado RUY CARNEIRO

Presidente em exercício

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.115, de 2011, de autoria do Deputado André Dias, pretende instituir a obrigatoriedade de adoção de legendas em conteúdos audiovisuais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Em sua justificativa, o nobre autor da matéria argumenta que a inexistência de dispositivos legais que obriguem a adoção de legendas nos conteúdos audiovisuais veiculados nas salas de cinema e nas programações das emissoras de TV dificultam o acesso dos deficientes auditivos a essas importantes fontes de entretenimento. Portanto, em contrapartida ao uso de recursos públicos, a produção deve incluir legendas para promover a inclusão social das pessoas com deficiência.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada em 23 de maio de 2012, nos termos do

Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Eduardo Azeredo, com o intuito de promover adequação dos termos técnicos utilizados, especialmente, na radiodifusão.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise pretende facilitar o acesso das pessoas com deficiência auditiva aos conteúdos audiovisuais exibidos em salas de cinema e na televisão e, ainda, acesso ao conteúdo das peças teatrais. Para tanto, propõe que essas exhibições, quando financiadas com recursos públicos, incluam obrigatoriamente legendas ou, no caso de peças teatrais, outras formas de tradução de textos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.

A proposição é, indubitavelmente, de mérito relevante, pois pretende promover a inclusão social da pessoa com deficiência. Até pouco tempo, prevalecia um tratamento discriminatório e segregador, tanto do Estado quanto da própria família, em relação às pessoas com deficiência. No entanto, aos poucos a sociedade percebeu o papel fundamental do convívio social para promover a melhoria do bem estar da pessoa com deficiência e a superação de seus limites. A Constituição Federal de 1988 inclui direitos específicos das pessoas com deficiência, que não estavam previstos na Constituição anterior.

Primeiramente, destacamos o dever da família, da sociedade e do Estado de promover “a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação” para a pessoa com deficiência, conforme previsto no inciso III do art. 227, da Constituição Federal – CF.

Destacamos, ainda, como conquistas das pessoas com deficiência, a educação preferencialmente na rede regular de ensino, prevista no inciso III, do art. 208, da CF; o direito ao trabalho, com a importante medida de estímulo à contratação de pessoas com deficiência mediante reserva de vagas em concursos públicos, prevista no inciso VIII, art. 37 da CF e, em seguida, a reserva de vagas também na iniciativa privada, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Após a Constituição Federal de 1988, a primeira lei a tratar especificamente da pessoa com deficiência foi a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e dá outras providências. Da referida norma, extraímos, a seguir, o art. 2º que trata do acesso ao lazer, objeto da proposição ora relatada:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Para tratar especificamente sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece o dever do Poder Público de eliminar as barreiras nas comunicações e tratou especificamente da acessibilidade de conteúdos audiovisuais, em seu art. 19, a seguir transcrito:

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Embora a legislação que impõe o dever de todos de promover a acessibilidade da pessoa com deficiência esteja vigente há 12 anos, percebe-se a inércia de vários setores da sociedade em cumprir com seus preceitos. A maioria das medidas pode ser implantada com baixo custo e, portanto, a falta de acessibilidade é decorrente mesmo de inércia e, no que diz respeito à iniciativa privada, da falta de percepção do potencial consumidor das pessoas com deficiência.

Seria desejável que houvesse consciência dos produtores de conteúdos audiovisuais de garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva, que exige a medidas simples, como a de incluir legendas em português, medida essa já adotada automaticamente quando o conteúdo é em idioma estrangeiro.

Infelizmente, tal não se verifica, e as pessoas com deficiência auditiva possuem pouco acesso às obras cinematográficas nacionais e ao conteúdo da televisão. Portanto, entendemos louvável a iniciativa da proposição em tela, aperfeiçoada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de instituir penalidade para o descumprimento da acessibilidade de conteúdos audiovisuais por meio de legendas. No entanto, propomos que a multa pelo descumprimento do disposto na lei, ao invés de ser estabelecida pelo valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), proposto no Substitutivo da referida Comissão, seja baseada em uma faixa de valor a constar da lei, de forma a não se tornar excessiva para alguns produtores, em especial os independentes com filme de baixo orçamento, ou inócua para outros de grandes produções. Neste sentido, propomos alteração ao art. 4º para estabelecer uma faixa de valor da multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 200.000,00, deixando sob responsabilidade da autoridade aplicadora a gradação, com base no princípio da proporcionalidade.

Outra mudança necessária se refere à abrangência da medida. A proposição e Substitutivo se direcionam apenas às produções financiadas ou patrocinadas com o uso de recursos públicos, o que restringe bastante o alcance social da proposta. Conforme prevê a nossa Carta Magna e a legislação infraconstitucional sobre a matéria, a promoção de acessibilidade não é apenas um dever do Estado, mas de toda a sociedade. Assim, mesmo que os recursos da produção sejam exclusivamente privados, a obrigação de promover acessibilidade já existe, sendo, portanto, incoerente e, salvo melhor juízo, ilegal, que sejam penalizadas apenas as produções que tenham recebido recursos públicos, razão pela qual propomos alteração ao Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, excluindo os termos “cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos” da ementa e dos arts. 1º e 2º.

Ademais, é necessário determinar que a norma se aplicará somente aos projetos apresentados a partir de sua vigência e, para tanto, propomos novo artigo, para delimitar o âmbito de aplicação.

Para aprimorar o texto sugerimos, ainda, que o termo “pessoas portadoras de deficiência auditiva” seja substituído por “pessoas com deficiência auditiva”, em face de ser um termo mais atual, tendo sido abandonado nos últimos anos a expressão “portador de deficiência ou necessidades especiais”; e que se

substitua a menção à “parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT” por “na forma da regulamentação”, no §4º do art. 2º.

A alteração final que propomos é estabelecer o prazo de 180 dias para vigência da lei, nos termos da proposta original do autor, e não imediata, conforme consta no Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Por fim, destacamos que o estímulo à participação das pessoas com deficiência na vida cultural e em recreação, lazer e esporte é um compromisso dos Estados Partes que firmaram a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, nos termos do artigo 30 dessa norma. Em relação ao nosso País, convém destacar que a Convenção foi recebida com equivalência à Emenda Constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.115, de 2011, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de Março de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.115, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em obras cinematográficas, na programação de emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e em espetáculos teatrais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de legenda em obras cinematográficas, na programação de emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e em espetáculos teatrais.

Art. 2º As obras cinematográficas, os programas exibidos em emissoras de radiodifusão de sons e imagens, os conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e os espetáculos teatrais deverão apresentar legendas em língua portuguesa.

§ 1º Para os espetáculos teatrais, a regulamentação disporá sobre outras formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva, em alternativa às legendas.

§ 2º Os mecanismos de que trata o § 1º deverão assegurar que as pessoas com deficiência auditiva possam assistir ao espetáculo em condições similares às proporcionadas aos demais espectadores.

§ 3º Regulamentação da Agência Nacional do Cinema – ANCINE – definirá o percentual de obras cinematográficas a serem legendadas nas salas de cinema.

§ 4º Na programação das emissoras de radiodifusão de sons e imagens e nos conteúdos da comunicação social de acesso restrito, a legendagem poderá ser realizada por legenda aberta ou por legenda oculta, na forma da regulamentação.

§ 5º A legendagem prevista no § 4º não será utilizada no cálculo do cumprimento de metas estabelecidas em decorrência do que prevê a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em especial do que prevê o seu art. 19.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a comunicação audiovisual de acesso condicionado adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir

o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.”

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei enseja o pagamento de multa no limite mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de acordo com o orçamento da produção.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos projetos culturais brasileiros apresentados antes da data de vigência desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de Março de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.115, de 2011

(Deputada Jandira Feghali)

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em obras cinematográficas, na programação de emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e em espetáculos teatrais.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Substitutivo a seguinte redação:

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de recursos de acessibilidade destinados ao deficiente auditivo, *em obras cinematográficas, exibidas em salas do circuito de cinema, no serviço de acesso condicionado e em peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de recursos visando tornar o conteúdo acessível às pessoas com deficiência auditiva, em obras cinematográficas, exibidas em salas do circuito de cinema, no serviço de acesso condicionado e em peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Art. 2º As obras cinematográficas exibidas em salas do circuito comercial de cinema cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos deverão contar com transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não poderiam ser percebidas ou compreendidas por pessoas com deficiência auditiva.

§ único. Regulamentação da Agência Nacional do Cinema –

ANCINE – definirá o percentual de obras cinematográficas a serem legendadas, bem como o número de salas de cinema que contarão com o recurso.

Artigo 3º Para os espetáculos teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos, a regulamentação disporá sobre outras formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva, em alternativa às legendas.

§ único. Os mecanismos de que trata o caput deverão, respeitadas limitações intransponíveis, assegurar que as pessoas com deficiência auditiva possam assistir ao espetáculo em condições similares às proporcionadas aos demais espectadores.

Artigo 4º No Serviço de Acesso Condicionado, o conteúdo cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos deverá contar com transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros,

sons do ambiente e demais informações que não poderiam ser percebidas ou compreendidas por pessoas com deficiência auditiva.

§ único. Regulamentação da Agência Nacional do Cinema – ANCINE – definirá o percentual de conteúdo a ser transcrito, bem como prazos.

Art. 5º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de penalidades que serão definidas através de Regulamento.

Art. 6º O não cumprimento dessa lei, pelo circuito comercial de cinema e teatro sujeitará o infrator à aplicação de penalidades que serão definidas através de Regulamento.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos projetos culturais brasileiros apresentados antes da data de vigência desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora seja louvável a iniciativa da nobre deputada relatora em aperfeiçoar o texto originalmente apresentado pelo autor, com vistas a facilitar o acesso das pessoas com deficiência auditiva aos conteúdos audiovisuais exibidos em salas de cinema e na televisão, e ainda, acesso ao conteúdo das peças teatrais, sugerem-se alterações por categoria e adequação de nomenclatura, à aplicação do recurso da transcrição em língua portuguesa.

Nesse sentido, é salutar que se diferencie qualitativa e quantitativamente, Cinema de Teatro de Serviço de Acesso Condicionado, bem como, registrar que no caso específico dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, o assunto foi objeto de discussões, estudos e tratativas ao longo de quase uma década e já se encontra totalmente regulado pelo Ministério das Comunicações.

Para os Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens existe um cronograma de aplicação da transcrição, que atualmente prevê 14 horas ou 16 diárias - segundo opção da empresa - e que esta prática deverá alcançar 100% da programação (24 horas por dia) em junho de 2017. Isto posto, não faria sentido gastar energia num assunto superado e bem resolvido.

Finalmente, há que se recuperar o sentido do conceito do Projeto de Lei original que visa a imposição de obrigação exclusivamente às produções que contem com financiamento ou patrocínio de recursos públicos, como forma de não imputar ônus e dificuldades operacionais a pequenas e médias produtoras, bem como companhias teatrais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Pares desta Comissão e da Senhora Relatora, no acolhimento da presente emenda substitutiva.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2013.

Deputado OSMAR TERRA

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.115, de 2011
(Deputada Jandira Feghali)

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em obras cinematográficas, na programação de emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e em espetáculos teatrais.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Substitutivo a seguinte redação:

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de recursos de acessibilidade destinados ao deficiente auditivo, em obras cinematográficas, exibidas em salas do circuito de cinema, no serviço de acesso condicionado e em peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de recursos visando tornar o conteúdo acessível às pessoas com deficiência auditiva, em obras cinematográficas, exibidas em salas do circuito de cinema, no serviço de acesso condicionado e em peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Art. 2º As obras cinematográficas exibidas em salas do circuito comercial de cinema cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso

de recursos públicos deverão contar com transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não poderiam ser percebidas ou compreendidas por pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo Único. A definição do percentual de obras cinematográficas a serem legendadas e o número de salas de cinema que contarão com este recurso serão regulamentadas pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE

Artigo 3º Para os espetáculos teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos, a regulamentação disporá sobre outras formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva, em alternativa às legendas.

Parágrafo Único. Os mecanismos de que trata o caput deverão, respeitadas limitações intransponíveis, assegurar que as pessoas com deficiência auditiva possam assistir ao espetáculo em condições similares às proporcionadas aos demais espectadores.

Artigo 4º No Serviço de Acesso Condicionado, o conteúdo cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos deverá contar com transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não poderiam ser percebidas ou compreendidas por pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo Único. A definição do percentual de conteúdo a ser transcrito e os seus respectivos prazos serão definidos em regulamentação pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

Art. 5º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de penalidades que serão definidas através de Regulamento.

Art. 6º O não cumprimento dessa lei, pelo circuito comercial de cinema e teatro sujeitará o infrator à aplicação de penalidades que serão definidas através de Regulamento.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos projetos culturais brasileiros apresentados antes da data de vigência desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original do Projeto de Lei nº 2115, de 2011, do nobre Deputado André Dias visa estabelecer a obrigatoriedade da adoção de legenda em filmes,

programas de televisão, séries, telenovelas e peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Conforme ressaltado pelo autor na sua justificação, a proposição tem o intuito de contribuir para a ampliação das oportunidades de acesso à cultura pelos deficientes auditivos, cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso dos recursos, no entendimento de que a contrapartida proposta, ao mesmo tempo em que não onera significativamente o custo de produção das obras audiovisuais, imputa às instituições que se beneficiam de verbas públicas o compromisso social de disseminar informação e entretenimento para os deficientes auditivos.

Este é o espírito da proposta: a contrapartida ao financiamento ou patrocínio com uso de recursos públicos.

Apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, o parecer do relator, nobre Deputado Eduardo Azeredo, foi aprovado por unanimidade, com as adequações apresentadas na forma do substitutivo, mas mantido o espírito da proposta original, ou seja, estabelece a obrigatoriedade para a produção que tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Agora, no substitutivo apresentado pela nobre relatora, Deputada Jandira Feghali, além das alterações que propõe, exclui os termos “cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos” da ementa e dos artigos 1º e 2º do substitutivo aprovado na CCTCI, alterando substancialmente o espírito do projeto original, ou seja, a contrapartida ao financiamento ou patrocínio com uso de recursos públicos.

Neste sentido, a presente emenda visa restabelecer o espírito do projeto original, mantido pelo substitutivo aprovado pela CCTCI, e que, pelas razões expostas, não devem ser alteradas agora por esta Comissão.

A proposta da nobre Deputada Jandira Feghali visando aprimorar o texto original e o substitutivo aprovado pela CCTCI, na verdade, altera substancialmente o projeto, de forma que propomos também que seja mantido o texto do referido substitutivo aprovado pela CCTCI, com as seguintes alterações pontuais proposta pela nobre relatora:

- . estabelecimento de uma faixa de valor da multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 200.000,00, deixando sob responsabilidade da autoridade aplicadora a gradação, com base no princípio da proporcionalidade;
- . delimitação do âmbito de aplicação, determinando que a norma se aplicará somente aos projetos apresentados a partir de vigência da lei;

- . substituição do termo “pessoas portadoras de deficiência auditiva” por “pessoas com deficiência auditiva”;
- . substituição da menção à “parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT” por “na forma da regulamentação”;
- . estabelecimento do prazo de 180 dias para vigência da lei, nos termos da proposta original do autor.

Por estas razões, solicitamos o acolhimento da presente emenda substitutiva.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado Dr. Ubiali

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.115, de 2011, de autoria do Deputado André Dias, pretende instituir a obrigatoriedade de adoção de legendas em conteúdos audiovisuais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Em sua justificativa, o nobre autor da matéria argumenta que a inexistência de dispositivos legais que obriguem a adoção de legendas nos conteúdos audiovisuais veiculados nas salas de cinema e nas programações das emissoras de TV dificultam o acesso dos deficientes auditivos a essas importantes fontes de entretenimento. Portanto, em contrapartida ao uso de recursos públicos, a produção deve incluir legendas para promover a inclusão social das pessoas com deficiência.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada em 23 de maio de 2012, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Eduardo Azeredo, com o intuito de promover adequação dos termos técnicos utilizados, especialmente, na radiodifusão. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

A relatoria apresentou Substitutivo nesta Comissão para aprimorar a matéria nos seguintes aspectos: (i) alterar a multa de valor fixo para faixa de valor a ser graduada; (ii) abarcar na proposição também a produção com recursos exclusivamente privados; (iii) determinar que a norma se aplicará somente aos projetos apresentados a partir de sua vigência; (iv) substituir o termo “pessoas portadoras de deficiência auditiva” por “pessoas com deficiência auditiva”; (v) substituir a menção a “parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT” por “na forma da regulamentação”; (v) adequar o texto à edição da Norma Complementar nº 01/2006, do Ministério das Comunicações, que trata especificamente dos recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão; e (vi) estabelecer o prazo de 180 dias para vigência da lei.

Ao Substitutivo foram oferecidas as duas emendas a seguir descritas:

- Emenda nº 1, de autoria do Deputado Osmar Terra, que dá nova redação ao Substitutivo, com a intenção de diferenciar entre si Cinema, Teatro e Serviço de Acesso Condicionado; de excluir das exigências da lei os Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens; e de impor a obrigação exclusivamente às produções que contem com financiamento ou patrocínio de recursos públicos; e

- Emenda nº 2, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que dá nova redação ao Substitutivo, para tornar a legendagem obrigatória apenas para a produção que tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise pretende facilitar o acesso das pessoas com deficiência auditiva aos conteúdos audiovisuais exibidos em salas de cinema e na televisão e, ainda, acesso ao conteúdo das peças teatrais. Para tanto, propõe que essas exhibições, quando financiadas com recursos públicos, incluam obrigatoriamente legendas ou, no caso de peças teatrais, outras formas de tradução de textos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.

A proposição é, indubitavelmente, de mérito relevante, pois pretende promover a inclusão social da pessoa com deficiência. Até pouco tempo, prevalecia um tratamento discriminatório e segregador em relação às pessoas com deficiência. No entanto, aos poucos o Estado e a sociedade perceberam o papel fundamental do convívio social para promover a melhoria do bem estar da pessoa com deficiência e a superação de seus limites. A Constituição Federal de 1988 inclui direitos específicos das pessoas com deficiência, que não estavam previstos na Constituição anterior.

Primeiramente, destacamos o dever da família, da sociedade e do Estado de promover “a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação” para a pessoa com deficiência, conforme previsto no inciso III do art. 227, da Constituição Federal – CF.

Destacamos, ainda, como conquistas das pessoas com deficiência, a educação preferencialmente na rede regular de ensino, prevista no inciso III, do art. 208, da CF; o direito ao trabalho, com a importante medida de estímulo à contratação de pessoas com deficiência mediante reserva de vagas em concursos públicos, prevista no inciso VIII, art. 37 da CF e, em seguida, a reserva de vagas também na iniciativa privada, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Após a Constituição Federal de 1988, a primeira lei a tratar especificamente da pessoa com deficiência foi a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e dá outras providências. Da referida norma, extraímos, a seguir, o art. 2º que trata do acesso ao lazer, objeto da proposição ora relatada:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus

direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Para tratar especificamente sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece o dever do Poder Público de eliminar as barreiras nas comunicações e tratou especificamente da acessibilidade de conteúdos audiovisuais, em seu art. 19, a seguir transcrito:

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Embora a legislação que impõe o dever de todos de promover a acessibilidade da pessoa com deficiência esteja vigente há 12 anos, percebe-se a inércia de vários setores da sociedade em cumprir com seus preceitos. A maioria das medidas pode ser implantada com baixo custo e, portanto, a falta de acessibilidade é decorrente mesmo de inércia e, no que diz respeito à iniciativa privada, da falta de percepção do potencial consumidor das pessoas com deficiência.

Seria desejável que houvesse consciência dos produtores de conteúdos audiovisuais de garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva, que exige a medidas simples, como a de incluir legendas em português, medida essa já adotada automaticamente quando o conteúdo é em idioma estrangeiro.

Infelizmente, tal não se verifica, e as pessoas com deficiência auditiva possuem pouco acesso às obras cinematográficas nacionais e ao conteúdo da televisão. Portanto, entendemos louvável a iniciativa da proposição em tela, aperfeiçoada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de instituir penalidade para o descumprimento da acessibilidade de conteúdos audiovisuais por meio de legendas. No entanto, propomos que a multa pelo descumprimento do disposto na lei, ao invés de ser estabelecida pelo valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), proposto no Substitutivo da referida Comissão,

seja baseada em uma faixa de valor a constar da lei, de forma a não se tornar excessiva para alguns produtores, em especial os independentes com filme de baixo orçamento, ou inócua para outros de grandes produções. Neste sentido, propomos alteração ao art. 4º para estabelecer uma faixa de valor da multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 200.000,00, deixando sob responsabilidade da autoridade aplicadora a gradação, com base no princípio da proporcionalidade.

Outra mudança necessária se refere à abrangência da medida. A proposição e o Substitutivo se direcionam apenas às produções financiadas ou patrocinadas com o uso de recursos públicos, o que restringe bastante o alcance social da proposta. Conforme prevê a nossa Carta Magna e a legislação infraconstitucional sobre a matéria, a promoção de acessibilidade não é apenas um dever do Estado, mas de toda a sociedade. Assim, mesmo que os recursos da produção sejam exclusivamente privados, a obrigação de promover acessibilidade já existe, sendo, portanto, incoerente e, salvo melhor juízo, ilegal, que sejam incluídas apenas as produções que tenham recebido recursos públicos, razão pela qual propomos alteração ao Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, excluindo os termos “cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos” da ementa e dos arts. 1º e 2º.

Ademais, é necessário determinar que a norma se aplicará somente aos projetos apresentados a partir de sua vigência e, para tanto, propomos novo artigo, para delimitar o âmbito de aplicação.

Para aprimorar o texto sugerimos, ainda, que o termo “pessoas portadoras de deficiência auditiva” seja substituído por “pessoas com deficiência auditiva”, em face de ser um termo mais atual, tendo sido abandonada nos últimos anos a expressão “portador de deficiência ou necessidades especiais”; e que se substitua a menção à “parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT” por “na forma da regulamentação”, no §4º do art. 2º.

Também optamos por adequar o texto à edição da Norma Complementar nº 01/2006, do Ministério das Comunicações, que trata especificamente dos recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de

retransmissão de televisão. Tal adequação foi alvo das emendas nº 1 e 2, apresentadas ao Substitutivo, pelos nobres deputados Osmar Terra e Dr. Ubiali.

Para tanto, suprimimos o § 5º, do art. 2º, que determinava que a legendagem não seria utilizada no cômputo do cumprimento de metas estabelecidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Isso porque a referida Norma Complementar estabelece, de maneira progressiva, que 100% da programação veiculada deverá ter recursos de acessibilidade. Desta forma, não há como retirar do cômputo qualquer parcela, uma vez que a totalidade deve utilizar os recursos até 2017.

A alteração final que propomos é estabelecer o prazo de 180 dias para vigência da lei, nos termos da proposta original do autor, e não imediata, conforme consta no Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Em relação às emendas apresentadas ao Substitutivo dessa Comissão, ambas visam restabelecer a restrição da proposição original, no que tange à abrangência da medida, ou seja, que a adoção de legendas em conteúdos audiovisuais acessível às pessoas com deficiência seja obrigatória apenas para obras financiadas com recursos públicos.

Não concordamos com o argumento de que a legendagem seja uma contrapartida ao uso de recursos públicos. Entendemos que a sociedade deve ter o compromisso de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência, independentemente do uso de recursos públicos. Insistimos nos argumentos já expendidos no parecer anterior, quais sejam, “conforme prevê a nossa Carta Magna e a legislação infraconstitucional sobre a matéria, a promoção de acessibilidade não é apenas um dever do Estado, mas de toda a sociedade. Assim, mesmo que os recursos da produção sejam exclusivamente privados, a obrigação de promover acessibilidade já existe, sendo, portanto, incoerente e, salvo melhor juízo, ilegal, que sejam penalizadas apenas as produções que tenham recebido recursos públicos”.

A emenda nº 1 pretende, ainda, alterar o Substitutivo para estabelecer nova redação para melhor diferenciação entre Cinema, Teatro e Serviço

de Acesso Condicionado, bem como excluir das exigências da lei os Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens. Quanto à diferenciação pretendida, entendemos que não é necessária, pois a legendagem será semelhante para todas as produções, excetuado o caso de espetáculo teatral, para o qual já há previsão no §1º do art. 2º de que sejam regulamentadas outras formas de tradução, em alternativa às legendas.

Somos contrários, também, à retirada dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens pretendida pela Emenda nº 1, uma vez que a regulação já existente e referenciada na justificativa do nobre autor da Emenda, foi realizada pela Norma Complementar nº 01/2006, do Ministério das Comunicações. Entendemos que a matéria deve ser objeto de lei, pois promoverá maior segurança jurídica para as pessoas com deficiência. Ademais, o ato administrativo prevê a obrigatoriedade de adoção gradual, sendo que apenas em 2017 alcançará 100% da programação veiculada, enquanto o Projeto de Lei em questão, nos termos do Substitutivo proposto promove a implantação da legendagem para todas as produções em cento e oitenta dias de sua publicação.

Por fim, destacamos que o estímulo à participação das pessoas com deficiência na vida cultural e em recreação, lazer e esporte é um compromisso dos Estados Partes que firmaram a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, nos termos do artigo 30 dessa norma. Em relação ao nosso País, convém destacar que a Convenção foi recebida com equivalência à Emenda Constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.115, de 2011, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Substitutivo em anexo; e pela aprovação parcial das Emendas nº 1 e nº 2, apresentadas ao Substitutivo dessa Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 09 de Abril de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.115, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em obras cinematográficas, na programação de emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e em espetáculos teatrais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de legenda em obras cinematográficas, na programação de emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e em espetáculos teatrais.

Art. 2º As obras cinematográficas, os programas exibidos em emissoras de radiodifusão de sons e imagens, os conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e os espetáculos teatrais deverão apresentar legendas em língua portuguesa.

§ 1º Para os espetáculos teatrais, a regulamentação disporá sobre outras formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva, em alternativa às legendas.

§ 2º Os mecanismos de que trata o § 1º deverão assegurar que as pessoas com deficiência auditiva possam assistir ao espetáculo em condições similares às proporcionadas aos demais espectadores.

§ 3º Regulamentação da Agência Nacional do Cinema – ANCINE – definirá o percentual de obras cinematográficas a serem legendadas nas salas de cinema.

§ 4º Na programação das emissoras de radiodifusão de sons e imagens e nos conteúdos da comunicação social de acesso condicionado, a

legendagem poderá ser realizada por legenda aberta ou por legenda oculta, na forma da regulamentação.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a comunicação audiovisual de acesso condicionado adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.”

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei enseja o pagamento de multa no limite mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo Único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos projetos culturais brasileiros apresentados antes da data de vigência desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de Abril de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.115/2011, o Substitutivo da CCTCI, e aprovou parcialmente as Emendas ao Substitutivo da CSSF, com o novo substitutivo apresentado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali. A Deputada Iracema Portella apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Cida Borghetti e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI No 2.115, DE 2011**

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em obras cinematográficas, na programação de emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e em espetáculos teatrais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de legenda em obras cinematográficas, na programação de emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e em espetáculos teatrais.

Art. 2º As obras cinematográficas, os programas exibidos em emissoras de radiodifusão de sons e imagens, os conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e os espetáculos teatrais deverão apresentar legendas em língua portuguesa.

§ 1º Para os espetáculos teatrais, a regulamentação disporá sobre outras formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva, em alternativa às legendas.

§ 2º Os mecanismos de que trata o § 1º deverão assegurar que as pessoas com deficiência auditiva possam assistir ao espetáculo em condições similares às proporcionadas aos demais espectadores.

§ 3º Regulamentação da Agência Nacional do Cinema – ANCINE – definirá o percentual de obras cinematográficas a serem legendadas nas salas de cinema.

§ 4º Na programação das emissoras de radiodifusão de sons e imagens e nos conteúdos da comunicação social de acesso condicionado, a legendagem poderá ser realizada por legenda aberta ou por legenda oculta, na forma da regulamentação.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a comunicação audiovisual de acesso condicionado adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.”

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei enseja o pagamento de multa no limite mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo Único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos projetos culturais brasileiros apresentados antes da data de vigência desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA IRACEMA PORTELLA

Embora seja louvável a iniciativa da deputada Jandira Feghali, relatora da proposição em questão, de aperfeiçoar o texto originalmente apresentado pelo autor, cabem reparos para resgatar o sentido original do Projeto de Lei, que pretende limitar a obrigatoriedade legal a todas as obras, programas ou espetáculos veiculados ou apresentados bancados pelos Poderes Públicos, e não aqueles custeados pela iniciativa privada.

O Substitutivo da Relatora promove uma inversão de critérios e de fundamentos, que colocariam o Projeto em colisão com os paradigmas constitucionais da atividade econômica por parte da iniciativa privada, além de desafiar equilíbrios contratuais de concessão de serviços de radiodifusão, já agora extensivos aos de comunicação audiovisual de acesso condicionado, além de instituir gravames sobre orçamentos de empresas e patrocinadores teatrais particulares, tudo isto manejado com a invocação de “compromissos de toda a sociedade”, que deve assumir a promoção de acessibilidade, consoante a Lei Maior.

Ora, se o princípio constitucional do dever de todos em promover a acessibilidade tem legitimidade e valia, por que atribuir a apenas um ou alguns atores ou agentes de determinados segmentos econômicos esse dever? Se a obrigação é da sociedade, de toda a sociedade deverão provir os recursos necessários. Portanto, quando as verbas públicas, obtidas com os tributos pagos por todos, são canalizadas para promover conteúdos e a divulgação destes com mecanismos de acessibilidade, cumpre-se o preceito do dever de todos.

Importa frisar, ainda, que, no caso específico dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, o assunto já foi objeto de discussões, estudos e tratativas ao longo de quase uma década e já se encontra totalmente regulado, pelo

Ministério das Comunicações, contando com cronograma de aplicação da transcrição, que atualmente já prevê 14 horas diárias. Portanto, não se justifica adentrar em uma matéria já debatida e regulamentada.

Convencida do acerto dos fundamentos sobre os quais o nobre Deputado André Dias elaborou o Projeto de Lei nº 2.115, de 2011, não é possível concordar com modificações trazidas pelo novo Substitutivo da relatora, em especial no que se refere à obrigatoriedade de legendas para obras financiadas com recursos privados e a inclusão do setor de radiodifusão.

Dessa forma, apresentamos esse voto em separado à Comissão de Seguridade Social e Família, manifestando-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.115, de 2011, na forma do Substitutivo Anexo.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2013

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.115, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em peças teatrais e no conteúdo audiovisual, exibido por meio do serviço de acesso condicionado e em cinemas, cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em peças teatrais e em conteúdo audiovisual exibido por meio do serviço de acesso condicionado e nos cinemas, cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Art. 2º As peças teatrais e a exibição de conteúdo audiovisual, por meio do serviço de acesso condicionado e nos cinemas, cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos provenientes de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, estão condicionadas à apresentação concomitante de legenda em língua portuguesa.

§ 1º Para as peças teatrais, a regulamentação disporá sobre outras formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva, em alternativa às legendas.

§ 2º Os mecanismos alternativos de que trata o § 1º deverão assegurar que as pessoas com deficiência auditiva possam assistir ao espetáculo em condições similares às proporcionadas aos demais espectadores.

§ 3º Para os filmes exibidos em salas de cinema, nos espaços em que a obra audiovisual estiver sendo apresentada em mais de uma sala de projeção, será facultada a exibição de apenas uma cópia legendada.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a devolução do valor integral dos recursos públicos recebidos a título de financiamento ou patrocínio para a produção da obra ou espetáculo, com a devida correção monetária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2013

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

FIM DO DOCUMENTO
